



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63125 - TO
(2020/0058254-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGOSTINHO FERREIRA RIOS
ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818
CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA E OUTRO(S)
- TO004262B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO DETERMINADA POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada para que lhe seja declarado o direito às progressões funcionais na carreira de Policial Civil. Assevera que a suspensão de concessão de progressões a partir da MPE n. 02/2019, convertida na LE n. 3.462/2019, não alcança os direitos conquistados em época anterior à sua vigência.
2. Não há ato administrativo negando direito à progressão funcional de servidores públicos estaduais. Na verdade, observa-se disposição normativa legal estadual suspendendo temporariamente de progressões, sem restrições quanto ao momento em que os pré-requisitos da progressão foram alcançados. Portanto, a Administração Pública está observando o princípio da legalidade ao suspender a concessão das progressões de forma temporária. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas em hipóteses semelhantes ao dos autos: RMS n. 61.808/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/12/2019; RMS n. 62.457/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/04/2020; e RMS 63.183/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/08/2020.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 63125 - TO
(2020/0058254-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : AGOSTINHO FERREIRA RIOS
ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792
SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536
ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792
MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818
CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850
AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA E OUTRO(S)
- TO004262B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO DETERMINADA POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada para que lhe seja declarado o direito às progressões funcionais na carreira de Policial Civil. Assevera que a suspensão de concessão de progressões a partir da MPE n. 02/2019, convertida na LE n. 3.462/2019, não alcança os direitos conquistados em época anterior à sua vigência.

2. Não há ato administrativo negando direito à progressão funcional de servidores públicos estaduais. Na verdade, observa-se disposição normativa legal estadual suspendendo temporariamente de progressões, sem restrições quanto ao momento em que os pré-requisitos da progressão foram alcançados. Portanto, a Administração Pública está observando o princípio da legalidade ao suspender a concessão das progressões de forma temporária. Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas em hipóteses semelhantes ao dos autos: RMS n. 61.808/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/12/2019; RMS n. 62.457/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/04/2020; e RMS 63.183/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/08/2020.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Agostinho Ferreira Rios em face de decisão de minha relatoria nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 450):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUSPENSÃO DETERMINADA POR LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO

Nas razões do agravo, o recorrente sustenta a reforma da decisão ora impugnada para que lhe seja declarado o direito às progressões funcionais na carreira de Policial Civil. Assevera que a suspensão de concessão de progressões a partir da MPE n. 02/2019, convertida na LE n. 3.462/2019, não alcança os direitos conquistados em época anterior à sua vigência.

Impugnação às e-STJ fls. 482/487.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoadado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Não há ato administrativo negando direito à progressão funcional de servidores públicos estaduais. Na verdade, observa-se disposição normativa legal estadual suspendendo temporariamente de progressões, sem restrições quanto ao momento em que os pré-requisitos da progressão foram alcançados. Portanto, a Administração Pública está observando o princípio da legalidade ao suspender a concessão das progressões de forma temporária.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: RMS n. 61.808/TO, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 03/12/2019; RMS n. 62.457/TO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/04/2020; e RMS 63.183/TO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/08/2020.

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no RMS 63.125 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0058254-6

Número de Origem:

00085595520198270000 978095468719 85595520198270000

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGOSTINHO FERREIRA RIOS

ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792

SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536

ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792

MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818

CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850

RECORRIDO : ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR : MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA E OUTRO(S) - TO004262B

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGOSTINHO FERREIRA RIOS

ADVOGADOS : LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO004792

SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO006536

ANA JÚLIA FELÍCIO DOS SANTOS AIRES - TO006792

MARCEL CAMPOS FERREIRA - TO008818

CAYO BANDEIRA COELHO - TO008850

AGRAVADO : ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO : MAURICIO FERNANDO DOMINGUES MORGUETA E OUTRO(S) - TO004262B

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 16 de novembro de 2020